



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018715-74.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CLAUDIA EMANUELLE BOMBACINI CARDOSO FACIOLI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.112

Apelação nº 1018715-74.2023.8.26.0032

Apelante: Claudia Emanuelle Bombacini Cardoso Facioli

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Araçatuba

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura no fêmur esquerdo. Ausência de incapacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIDO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Claudia Emanuelle Bombacini Cardoso Facioli**, foi julgada improcedente (fls. 222/5).

Inconformada, apela a trabalhadora buscando a inversão do julgamento por entender que faz jus ao auxílio-acidente “*desde a DCB 31/08/2020, com a desconsideração do laudo pericial, conforme precedentes do STJ e do TJSP, uma vez que em se tratando de amputação de falange distal certamente o conjunto harmônico da mão restará prejudicado, trazendo prejuízos laborais ao segurado*” (fls. 229/32).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 43 (quarenta e três) anos de idade, alega que exercia a função de assistente de vendas para a empresa Araçatuba Cursos Livres Ltda – ME, sendo que, em 30.01.2018, sofreu acidente de trajeto, fraturando o fêmur esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 138/49) e esclarecimentos (fls. 162/4), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pela empregadora (fls. 30/1).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, a trabalhadora com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 43.

O perito Paulo Ribeiro Soares, informou que a pericianda refere que “teve fratura de fêmur esquerdo devido acidente motociclístico que levou ao afastamento de suas atividades laborais de

auxiliar administrativo / Relata que em 30/01/2018 sofreu um acidente de trânsito (moto x carro) quando teve sua trajetória interceptada por um carro, vindo ao solo. Foi encaminhada pelo resgate a unidade de pronto atendimento, onde realizou exames e foi indicado cirurgia em fêmur esquerdo. Ficou afastada de suas atividades laborais por 2 anos e 7 meses. Recebeu auxílio-doença previdenciário até 30/08/2020 / Fez fisioterapia no início e depois ficou mantido apenas o tratamento medicamentoso e novos exames de imagem em. Novo exame em 04/04/2024. Refere retirada de haste do fêmur em 11/2019. Hoje relata dificuldade de movimentação do membro inferior esquerdo” (fls. 139).

Realizado o exame físico especial, o médico constatou: “Exame físico dirigido para o segmento corporal que alega os danos. Membro inferior direito: sem anormalidades anatômicas ou funcionais / Membro inferior esquerdo: Movimentos ativos de abdução (até 70 graus) / Rotação interna (até sacro) / Flexão em 70 graus / Movimentos de rotação externa, extensão, adução preservados / Força muscular do quadríceps sem apresentar anormalidades / Ausência de atrofias (mensuração proximal equivalente ao membro contralateral) / Queratose plantar presente e simétrica” (fls. 141).

Após anamnese, exame físico, exames complementares e demais documentos dos autos, o especialista afirmou que a pericianda é portadora de “sequela de fratura de fêmur esquerdo. Ficou afastada do trabalho por 2 anos e meio, sem nenhum evento ou atividade laborativa exercida no período / Pela etiopatogenia do mal que a aflige é possível constatar que tem etiologia traumática como alegado

inicialmente. Cronologicamente é possível estabelecer as seguintes condições motociclístico / Houve tratamento efetivo: cirurgia com implante de haste intraóssea em fêmur esquerdo, que posteriormente foi retirada em 11/2019. Fez sessões de fisioterapia. O quadro evoluiu para com limitação mínima da flexão do joelho esquerdo” (fls. 142/3).

Entretanto, o *expert* foi enfático ao concluir que com relação às lesões consolidadas e respectivas sequelas, é possível afirmar que: “A condição atual determina capacidade total para o trabalho como auxiliar administrativo, função exercida habitualmente ante do seu afastamento do trabalho” (fls. 143).

Em resposta aos quesitos, o especialista afirmou que a autora “**não**” despenderá maiores esforços físicos/mentais, mesmo que mínimos, para o exercício da atividade habitual (assistente de vendas) exercida à época do acidente (fls. 144 – quesito formulado pela autora de nº 4). (*negritei*)

Nos esclarecimentos prestados, o perito reafirmou que “(...) a lesão não impõe qualquer redução da capacidade laborativa para a função de assistente de vendas: deambular, subir e descer escadas, permanecer em pé por longos períodos e diversas outras tarefas que são inerentes da atividade de assistente de vendas” (fls. 163).

O especialista esclareceu que a perícia foi realizada na “sede da DARAJ -Araçatuba, sendo realizado o exame clínico sem a presença do assistente técnicos, avaliando-se de forma

responsável e imparcial todo o histórico, documentações de relatórios de médicos assistentes e exames complementares, com fundamentação na literatura médica e evidências médicas, para se ter a conclusão do nexo de causalidade. Quanto à inexistência de incapacidade não há dúvidas, pois foi constatado pelo exame físico, e analisada a atividade laboral da pericianda. O perito não deve se nortear apenas pelos exames complementares e relatórios de médicos assistentes, a avaliação é global, com exame físico criterioso. O fato de deste perito atuar como Médico do trabalho RQE 50724, há mais de 20 anos e em diversos setores de atividade econômica permite uma análise profunda da capacidade laborativa da pericianda. Portanto mantenho a conclusão: Com relação às lesões consolidadas, é possível AFIRMAR que: A condição atual determina capacidade total para o trabalho como auxiliar administrativo, função exercida habitualmente antes do seu afastamento do trabalho” (fls. 164).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Claudia Emanuelle Bombacini Cardoso Facioli**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator